



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.978-A, DE 2025 (Do Sr. Ribamar Silva)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 2/9/25, em virtude da mudança de regime de apreciação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Ribamar Silva)

Apresentação: 29/04/2025 18:23:38.983 - Mes: DI n.º 1078/2025

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
.....
§ 3º- Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos e pessoa com deficiência (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoas com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposição tem como escopo enfrentar, de forma firme e efetiva, uma lamentável e persistente realidade social: a violência e os maus-tratos dirigidos a pessoas com deficiência. Tais condutas atentam diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, exigindo do Estado uma resposta penal proporcional à gravidade da infração e à acentuada vulnerabilidade da vítima.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), orienta todo o ordenamento jurídico. Diante da hipervulnerabilidade de determinadas vítimas — como crianças, idosos, pessoas com deficiência ou sob tutela —, impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas mais rigorosas e protetivas, inclusive no âmbito penal.

O art. 136 do Código Penal, em sua redação atual, prevê pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, para quem expuser a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Em muitos casos, tal sanção revela-se demasiadamente branda, desproporcional à gravidade das condutas praticadas, permitindo que agressores reincidentes ou que perpetuem atos reiterados de violência física e/ou psíquica permaneçam impunes ou recebam penas alternativas, sem o necessário rigor da lei penal.

A revisão da pena mostra-se urgente diante da frequente ocorrência de maus-tratos em lares, instituições de acolhimento, escolas, abrigos, residências terapêuticas e casas de repouso — ambientes onde pessoas vulneráveis se encontram em situação de dependência física, emocional, social ou econômica.

O acréscimo de causa de aumento de pena visa harmonizar o Código Penal com os avanços já consolidados em legislações especiais, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), as quais evidenciam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Ressalta-se, ademais, que a majoração da pena permitirá ao sistema de justiça criminal a adoção de medidas cautelares mais efetivas — como a prisão preventiva em casos graves —, além de ampliar a eficácia das medidas protetivas e possibilitar o cumprimento da pena em regime mais severo, quando adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O crime de maus-tratos — que afeta diretamente a dignidade da vítima —, quando comparado a crimes patrimoniais ou ambientais, revela-se injustificadamente menos repreendido pela legislação penal vigente. Essa desproporção deve ser corrigida, sobretudo quando a vítima for pessoa com deficiência, cuja situação demanda especial atenção do Estado e da sociedade.

A legislação atual prevê, no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, como circunstância agravante genérica, o cometimento do crime contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida. A interpretação teleológica desse dispositivo comporta a inclusão da pessoa com deficiência no conceito de “enfermo”, conforme já reconhecido por parte da doutrina e da jurisprudência. No entanto, tal previsão não é suficiente para conferir ao tema o tratamento penal específico e eficaz que demanda.

A lacuna legislativa, ao não prever expressamente a pessoa com deficiência como sujeito passivo de causa de aumento de pena no art. 136 do Código Penal, enfraquece a proteção penal e transmite à sociedade mensagem de permissividade quanto à prática de agressões contra esse grupo. Tal omissão precisa ser sanada com a presente proposta legislativa, que objetiva conferir maior efetividade à tutela penal e promover a justiça em sua plenitude.

A medida proposta cumpre dupla função: por um lado, estabelece resposta punitiva justa e proporcional ao agente infrator; por outro, atua como instrumento de prevenção e conscientização social, desestimulando a prática delitiva e reafirmando o compromisso do Estado com os direitos das pessoas com deficiência.

Não obstante os avanços promovidos com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os registros de violência e maus-tratos contra essa população têm aumentado de forma alarmante, revelando a persistência de práticas abusivas e discriminatórias, muitas vezes invisibilizadas pela vulnerabilidade das vítimas ou pela ausência de mecanismos eficazes de denúncia, fiscalização e responsabilização.

Dessa forma, a presente proposição representa importante passo para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, alinhando-a aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



reforçando o dever do Estado de assegurar resposta rigorosa, proporcional e efetiva diante da prática de crimes contra os mais frágeis.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Deputado Ribamar Silva PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2025

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RIBAMAR SILVA

Relator: Deputado DUARTE JR

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência. do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

A presente proposição tem como escopo enfrentar, de forma firme e efetiva, uma lamentável e persistente realidade social: a violência e os maus-tratos dirigidos a pessoas com deficiência. Tais condutas atentam diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, exigindo do Estado uma resposta penal proporcional à gravidade da infração e à acentuada vulnerabilidade da vítima.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa que visa alterar o § 3º do art. 136 do Código Penal para incluir a pessoa com deficiência como sujeito passivo da causa de aumento de pena no crime de maus-tratos é juridicamente relevante, socialmente oportuna e constitucionalmente adequada.

O mérito da proposta reconhece a condição de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico e social. Essa vulnerabilidade exige um tratamento jurídico penal mais protetivo e proporcional à gravidade dos danos que podem ser causados à pessoa com deficiência, especialmente em situações de maus-tratos cometidos por quem deveria zelar pela sua integridade.

A pessoa com deficiência, assim como o menor de 14 anos, pode encontrar dificuldades significativas para denunciar abusos, se defender ou buscar ajuda. Muitas vezes, ela depende integralmente de terceiros para atividades básicas da vida cotidiana, o que a torna especialmente suscetível a condutas abusivas. Tal contexto justifica plenamente a maior reprovabilidade da conduta do agressor, o que deve se refletir no agravamento da resposta penal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça esse dever de proteção integral e destaca, em diversos dispositivos, a prioridade na adoção de medidas destinadas a prevenir e punir atos que atentem contra a integridade física e moral de pessoas com deficiência.

Portanto, reconhecer formalmente a pessoa com deficiência como titular de uma proteção penal qualificada nos casos de maus-tratos é uma evolução normativa necessária, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a inclusão e a justiça social.



* C D 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.
PSB/MA

Apresentação: 13/06/2025 11:13:00.000 - CPD
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252055814500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. 9



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251173772500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO